



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.414 - RJ (2011/0207522-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
ADVOGADO : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO FOI DENUNCIADO COM BASE EM NARRATIVA NÃO ESPECÍFICA, MAS SIM EM FATO CONCRETO, QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURA CRIME, E QUE DEVE SER APRECIADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de "habeas corpus" com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Agente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

3. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, resta suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo do Denunciado e o fato a ele atribuído como crime.

4. Conclui-se que, nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

5. A análise de tese não suscitada e, tampouco, apreciada pelo Tribunal "a quo", em sede de "habeas corpus", constitui vedada supressão de instância.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, pela parte PACIENTE:
ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO
PEREIRA DOS SANTOS

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.414 - RJ (2011/0207522-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
ADVOGADO : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, visando o trancamento de Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, processo n. 0353480-60.2010.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2011, momento em que também foi determinada a prisão preventiva do paciente e dos demais réus, pela MM. Juíza Elizabeth Machado Louro, que em atendimento ao pleito ministerial, assim se manifestou:

Recebo a denúncia. Citem-se os réus para responderem a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Juntem-se as FACs dos acusados atualizadas, consoante requerido na cota ministerial.

No tocante ao pedido de prisão preventiva formulado pelo órgão do Ministério Público, na oportunidade do oferecimento da denúncia, secundando representação da autoridade policial, em que argumenta com o pressuposto da garantia da ordem pública, tenho que lhe assiste inteira razão.

Trata-se de crime praticado com contornos de execução, havendo notícias de que a motivação esteja relacionada à disputa pelo domínio da exploração do jogo ilegal, informações que apontam para o risco a que se sujeitará a ordem pública se soltos estiverem os acusados, que são apontados como integrantes de organização criminosa chefiada pelo 1º denunciado. É de se notar, ainda, que, embora não mencionado pelo Dr. Promotor de Justiça em sua cota, tais circunstâncias apresentam diretos reflexos na instrução criminal, haja vista o temor que sabidamente tais organizações infundem no ânimo das pessoas, em especial de eventuais testemunhas que possam contribuir com a apuração dos fatos, razão pela qual se impõe a adoção da cautela também por este pressuposto.

Pelas razões expostas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, MÁRCIO ALLEVATO PEREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDERSON LOURDES DE OLIVEIRA, MARLOS DA SILVA SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA, ÊNIO LOURENÇO SANTANNA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MONCADA e MARCO ALEXANDRE DE CASTRO CABRAL, o que faço com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para **garantia da ordem pública e da instrução criminal, desde que** se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins **da presente ação penal**. (fl. 881-882, e-STJ)

O Tribunal de origem ao analisar o pedido de trancamento da ação, formulado no HC n. 0028120-68.2011.8.19.0000, sob o argumento de que a denúncia é inepta, bem como carece de justa causa, denegou a ordem, conforme infere-se da ementa, "verbis":

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM SUFICIÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente, denunciado, em conjunto com outros corréus, por infração ao art. 121, I e IV, c/c art. 29, do CP, com a agravante prevista no art. 62, I, do mesmo Código, por haver, em tese, concorrido para o crime, com a agravante de induzir os corréus à execução material do delito, posto que efetuaram disparos de arma de fogo contra vítima que veio a falecer em razão das lesões corporais sofridas, tudo se relacionando a quadrilha voltada à exploração de máquinas caçaníqueis e jogo do bicho.

2. O trancamento da ação penal pela augusta via do HC é medida excepcional. Só é cabível nas hipóteses em que o agente é inequivocamente inocente ou o fato imputado não consistir ilícito penal.

3. Indícios de autoria e prova de materialidade incontestes. Incabível falar em inépcia da denúncia, porquanto a mesma preenche os requisitos contidos no art. 41, do CPP, mencionando o prévio acordo e a unidade de desígnios para executar o homicídio, o que torna lícito o recebimento da inicial. Não se pode olvidar que o réu poderá defender-se dos fatos ali descritos e, embora toda a dinâmica criminoso ainda não tenha sido esclarecida, tal incerteza de nenhum modo prejudica a defesa.

4. O exame da procedência ou improcedência da acusação será realizado em momento oportuno. Por ora, como em princípio o fato é típico e há base testemunhal para a denúncia, acoadado, neste momento, trancar a ação penal.

5. A ausência das minúcias do ajuste e participação do paciente como mandante da execução não têm o condão de trazer mácula à peça acusatória, uma vez que poderão ser esclarecidas na instrução criminal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. O paciente, portanto, foi denunciado e a conduta por ele empreendida devidamente tipificada, existindo sérios indícios de que perpetrara o ato que lhe fora atribuído, carecendo de amparo legal a formulação defensiva que objetiva o trancamento da ação penal por meio da presente impe-tração.

7. O decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na conveniência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal e garantia da ordem pública, tendo a magistrada apreciado os requisitos da custódia cautelar, salientando o justo receio que os réus inspirem em eventuais testemunhas, em se tratando de integrantes de organização criminosa destinada a explorar o jogo ilícito, bem como o delito ter sido praticado com contornos de execução.

8. Decisão fundamentada, que não se mostrou genérica, encontrando efetivo suporte em balizadores do artigo 312 do CPP.

9. Questões acerca do mérito são vedadas em sede de habeas corpus.

10. AIJ designada para data próxima, contando o feito com oito réus e dezenas de testemunhas arroladas, onde se verifica que a tramitação do processo se encontra regular, observado o critério da razoabilidade.

11. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

12. Ordem denegada. (fl. 2221-2223, e-STJ)

Irresignada a defesa impetrou o presente "habeas" alegando, em síntese, a negativa de autoria e a ausência de indícios para respaldar eventual imputação de autoria. Repisa, ainda, o impetrante que o paciente é inequivocamente inocente, devendo, assim, ser trancada a ação penal pela falta de justa causa. Ressalta, ademais, que a denúncia é inepta, aos seus olhos, pois não descreve especificamente a conduta do paciente e a dinâmica da prática delituosa. Suscita, por fim, que não foi ouvido no curso do inquérito, restando, dessa forma, violado o artigo 6º do CPP. Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a concessão da ordem para obter o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2180-2181, e-STJ), posto que a fundamentação que o lastreava se confundia com os argumentos do mérito.

Apresentado o pedido de reconsideração às fls. 2204-2205, esse restou indeferido, oportunidade em que restou consignado, ainda, decisão de fls. 2233-2237, e-STJ, o perfeito atendimento da inicial acusatória aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Prestadas as informações pelo Juiz singular (fls. 2188-2195, e-STJ) e pelo Tribunal "a quo" (fls. 2208-2231, e-STJ), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dr. Pedro Henrique Távora Niess), que se manifestou pela denegação da ordem. Dentre os fundamentos elencados pelo "Parquet" estão a supressão de instância, no tocante a não oitiva do paciente no inquérito, a impossibilidade de minucioso reexame de provas em "habeas corpus", bem como a perfeita fundamentação da denúncia.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.414 - RJ (2011/0207522-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
ADVOGADO : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): De início, sustentam os Impetrantes que *"não se pode anuir com o ajuizamento de ação penal que se permita formular denúncia genérica e vaga, para, na instrução processual se almejar algum indício de autoria, NEGOCIANDO-SE com o status libertatis et dignitatis do acusado, sob pena de se estatuir o estado policial no país"*. (fl. 10, e-STJ).

De fato, a perseguição criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

No caso, porém, resta suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo do Agente e o fato a ele atribuído como crime, qual seja, ser o mandante do crime de homicídio que vitimou Antônio Carlos Macedo. Nesse sentido foi a conclusão firmada na decisão de fls. 2233-2237, e-STJ, que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar, "verbis":

Inicialmente, ao contrário do que sustentam os Impetrantes, cotejando o tipo penal incriminador indicado pela exordial acusatória com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende perfeitamente aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A leitura da exordial acusatória permite ao acusado, sem qualquer dificuldade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter clara ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, qual seja, ser o mandante do crime de homicídio que vitimou Antônio Carlos Macedo. Ratificando o exposto, confirmam-se os seguintes trechos da denúncia, "verbis":

No dia 10 de novembro de 2010, por volta das 9 horas, na Avenida Sernambetiba, entre os bairros da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes, nesta Cidade, os denunciados, Marcio Allevato Pereira, Anderson Loudes de Oliveira, Marlos da Silva Santos e Jorge Luiz da Silva Correa, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com os demais denunciados com *animus necandi*, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Antonio Carlos Macedo, causando-lhe lesões corporais, conforme o laudo de fls. 148/149.

(...)

O primeiro denunciado, Rogério Costa de Andrade e Silva, foi o mandante do crime sendo certo que os demais denunciados integram a organização criminosa por ele chefiada.

(...)

O crime foi cometido por motivo torpe, já que os denunciados mataram a vítima por causa da disputa interna na estrutura contravencional de exploração do "jogo do bicho" e de máquinas de "caça-níqueis" e, ainda, pelo fato de o primeiro denunciado, ROGÉRIO acreditar na participação da vítima na morte de seu filho. (fls. 2112-2213, e-STJ)

Depreende-se da transcrição que a denúncia descreve todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando, dessa forma, o eventual envolvimento do acusado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Assim, conforme tem-se reiteradamente decidido nesta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado", circunstância que não se materializa na hipótese e afasta a procedência do argumento do impetrante.

Portanto, ao contrário do que afirmado pelo Impetrante, o paciente não foi denunciado sem a descrição específica da conduta, mas sim em fato concreto, ser mandante do crime de homicídio descrito na denúncia, e que deve ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Sem adentrar ou antecipar o mérito de procedência ou não da acusação, o fato é que ela, sem maiores dificuldades, descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao paciente o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar em inépcia da denúncia.

No que pertine a impetração com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal, cabe consignar que "*o reconhecimento da inoccorrência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

Nesse vértice, imperioso mencionar que o Tribunal de origem, ao promover a análise dos fatos e provas reconheceu que, no caso, o arcabouço probatório é suficiente, no tocante a autoria, para respaldar o prosseguimento da ação penal, entendimento destacado na decisão de fls. 2233-2237, e-STJ, e que, por oportuno, ratifico. Confira-se a transcrição:

Com efeito, com relação à autoria, evidencia-se o acerto da decisão que recebeu a denúncia, ficando, nessa parte, reiteradas as ponderações feitas pela douta Procuradoria de Justiça, em atuação junto a este Colegiado:

"A autoria esta indiciada por meio dos depoimentos prestados pela mulher da vítima Rosana (fls. 238/40), pelo irmão Carlos (fls. 241/42), e pela testemunha André (fls. 663/4), que declaram que a vítima integrava o grupo contravencional, e que trabalhou para Paciente.

De outro giro, os policiais que prestaram depoimentos às fls. 431/6, informaram que os ocupantes do veículo GOL, que efetuaram disparos de arma contra a vítima, - todos funcionários do Paciente -, saíram do veículo, atearam fogo no mesmo, e ingressaram na Land Rover, onde se encontravam os seguranças da vítima." (fl. 2227, e-STJ)

Destarte, evidenciada a presença de elementos probatórios mínimos indicativos da autoria do ilícito descrito na exordial acusatória, resta obstado o trancamento da ação penal, pois para afastar os indícios valorados pela Corte "a quo", seria necessário proceder aprofundado exame das provas, procedimento peculiar ao processo de conhecimento e inviável em sede de "habeas corpus". Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se vislumbra nos autos.

II. Se a conduta descrita na denúncia, *prima oculi*, subsume-se ao tipo descrito no art. 316, § 1º, do CP, não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade, devendo ser mantido o trâmite processual para permitir que o Julgador, encerrada a instrução criminal e assegurado aos réus o direito à ampla defesa, forme a sua convicção acerca da materialidade e autoria do delito.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 201.562/RR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)

Repise-se, ainda, que a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, verifica-se a atipicidade do fato, a ausência de elementos indiciários, ou ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que não se materializaram durante a instrução do presente remédio constitucional. Dessa forma, determinar o trancamento da ação penal, como pleiteado pelo impetrante, consistiria em impedir o Estado de exercer a sua função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, hipótese de extrema excepcionalidade, não autorizada ao caso concreto. Apontando na mesma diretriz:

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E OCULTAÇÃO DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário – é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que inócorre na espécie.

2. No caso, ao paciente se imputa a remessa, sem autorização legal, de valores para o exterior, principalmente para a China, e sua posterior ocultação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valendo-se, para tanto, segundo a denúncia, da intermediação de um doleiro.

3. A denúncia narra a ocorrência de fatos típicos, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal.

4. Registre-se que no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.

5. (...)

6. (...).

7. Ordem denegada. (HC 181.867/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

Valore-se, por fim, que a tese de suposta violação ao preceito mandamental do artigo 6º do Código de Processo Penal, suscitada pelo impetrante com fulcro na premissa de que o paciente não fora intimado para prestar eventuais esclarecimentos, no curso do inquérito, não foi alvo de apreciação pelo Tribunal de origem, residindo, dessa forma, o exame inédito da alegação, em vedada supressão de instância. Corrobora o entendimento firmado o seguinte precedente:

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. INSURGÊNCIA PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT. CABIMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. O STJ, em princípio, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. (...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão estadual e determinar que o Tribunal de origem examine o mérito do writ ali impetrado. (HC 216.318/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Ademais, partindo-se da premissa de que o inquérito policial é procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente informativo, logo, não se submetendo ao crivo do contraditório e não garantindo ao indiciado o exercício da ampla defesa, não se vislumbra, de imediato, a existência de manifesta nulidade ou ilegalidade, pela possível ausência de oitiva do investigado na fase indiciária.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0207522-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.414 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 281206820118190000 3534806020108190001 901015912010

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
ADVOGADO : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, pela parte PACIENTE: ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.